



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

PROCESSO N.: 20849-29.2013.4.01.3700

CLASSE: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

DECISÃO INICIAL

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autor) em face da União, do Estado do Maranhão e da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão - AGED (réus), todos devidamente qualificados (fl. 03).

Em síntese, sustenta-se a omissão das entidades públicas no exercício do seu poder-dever de fiscalização, o que feria implicado o uso inadequado do agrotóxico (Glifosato), bem assim o armazenamento e descarte irregulares das respectivas embalagens utilizadas.

Pede o deferimento de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar: 01. a imposição de obrigação de fazer à União, à AGED e ao Estado do Maranhão (através da Secretaria Estadual do Meio Ambiente), para que procedam, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao levantamento das condições das lavouras de soja e demais culturas agrícolas que empreguem o herbicida Glifosato no Estado do Maranhão; 02. ao Estado do Maranhão, a imposição de obrigação de não fazer, para que se abstenha de renovar ou conceder novas licenças ambientais ou tolerar o funcionamento de empreendimentos agrícolas que façam uso do herbicida Glifosato, até o completo levantamento da contaminação do solo e em corpos hídricos da região; 03. a imposição de obrigação de fazer, ao Estado do Maranhão e à União, consistente na efetiva realização de análise de resíduos do Glifosato nos produtos de origem vegetal, a fim de monitorar a presença excessiva do agrotóxico; 04.

Processo 20849-29.2013/CAF



JUSTIÇA FEDERAL DO MARANHÃO
FLS. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA

a imposição de obrigação de fazer, à União e ao Estado do Maranhão, para que não admitam o uso de aeronaves por aplicação do herbicida Glifosato, inclusive com a adoção de medidas de fiscalização e controle pertinentes pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e comunicação da situação à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para a adoção de eventuais providências de controle.

Iniciou instruída com documentos (fls. 32/209).

Resposta preliminar apresentada pela AGED (fls. 220/221), em que alega a realização de serviço regular de fiscalização. Afirma ainda que não é responsável pelo controle de licenciamento ambiental, bem como pelo lançamento do produto agrotóxico por meio de aviões.

Manifestação apresentada pela União (fls. 228/239). Sustenta em síntese sua ilegitimidade passiva, pois entende que sua atuação é supletiva e está adstrito ao apoio aos demais responsáveis pela fiscalização (Lei 8.080/90, art. 12). Alega ainda que a apreciação do pedido traria de violação da tripartição de poderes, porquanto implicaria em permitir ao Poder Judiciário a apreciação da discricionariedade administrativa (mérito administrativo).

Facultada a manifestação prévia do Estado do Maranhão, este deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

É o relatório.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

Examinou as questões processuais arguidas na resposta preliminar apresentada pelo UNIÃO.

É insustentável a alegação de carência de ação por impossibilidade jurídica e falta de interesse processual pautados na questão da discricionariedade da atuação das entidades de fiscalização do uso e descarte de produto agrotóxico (glifosato).

Se for certo que o Poder Executivo, em matéria de licenciamento e controle do uso de agrotóxicos em lavouras, exerce função de mais alta relevância, não é menos certo que existe controle jurisdicional

Processo 20849-29.2013/CAF



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA

desse comportamento administrativo como decorrência natural da vinculação dos atos estatais ao primado da Constituição.

Em verdade, essa questão (controle jurisdicional do comportamento - ação ou omissão - da Administração Pública) envolve, grosso modo, a tensão entre princípios constitucionais: inafastabilidade da tutela jurisdicional e separação de poderes.

Nesse sentido, considero que a atuação da Administração Pública que se revela na emissão de juízos valorativos de prognósticos - ou seja, a prática de atos que integram materialmente a função administrativa - encontra limites quando esta atuação causa lesão (real ou potencial) a direito individual ou coletivo (aqui tomada a expressão como sinônima de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos).

Por isso, já não cabe falar na existência ou não de controle jurisdicional da valoração administrativa, mas tão somente na existência de limites ao exercício desse controle, pois o monopólio da jurisdição consubstancia o dever constitucional de o Poder Judiciário verificar a conformação dos atos estatais ao ordenamento jurídico, notadamente aos preceitos constitucionais.

Esse entendimento conta com sólido magistério da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹.

¹ COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, P. 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. (...) O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho do Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável mantra protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgide o princípio da separação de poderes. Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional passa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República. O CONTROLE DO PODER CONSTITUI UMA EXIGÊNCIA DE ORDEM POLÍTICO JURÍDICA ESSENCIAL AO REGIME DEMOCRÁTICO. - O sistema



JUSTIÇA FEDERAL DO MARANHÃO
FLS. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

REJEITO, pois, a alegação de carência de ação, pela impossibilidade de revisão judicial da atuação (omissão) da Administração Pública.

No que diz respeito à questão da ilegitimidade passiva, tenho que a matéria confunde-se com o próprio mérito, motivo por que deixo para apreciá-la quando da análise do pedido liminar.

PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova pressupõe, além da verossimilhança das alegações, a hipossuficiência, compreendida como a dificuldade na produção da prova pelo autor por não ter acesso a determinados elementos e informações necessários à demonstração dos fatos alegados².

No caso desta Ação Civil Pública, no entanto, não se evidencia a hipossuficiência a justificar a inversão do ônus probatório, na medida em que os fatos alegados - utilização inadequada (acima do limite máximo previsto) de agrotóxico - não demandam, para sua comprovação, de conhecimentos técnicos que sejam de difícil acesso à parte autora.

Lange disso, tenho que os fatos da demanda são de fácil constatação e demonstração pela parte autora; menciono, a título de exemplo, o relatório da AGED (fls. 89/92), em que ficou identificado o limite

constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional. Com a finalidade de obstar que o exercício abusivo das prerrogativas estatais possa conduzir a práticas que transgridam o regime das liberdades públicas e que sufoquem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais, atribuiu-se, ao Poder Judiciário, a função eminente de controlar os excessos cometidos por qualquer das esferas governamentais, inclusive aqueles praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando incidir em abuso de poder ou em desvios inconstitucionais, no desempenho de sua competência investigatória. (...) (MS n. 23.452/RJ). Sem destaques no original.

² "A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da prova que se admite no CDC, em favor do consumidor. (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 12.ed. São Paulo: RT, 2012, p. 729).



JUSTIÇA FEDERAL DO MARANHÃO
FLS. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA

máximo de utilização de Glifosato, e o resultado da operação de campo realizada pelo IBAMA (fls. 158/165), em que ficou constatada a incidência de aplicação acima desse limite.

A esse propósito, releva notar que a inversão do ônus da prova com base no princípio da precaução tem como pressuposto o desconhecimento dos riscos - ou da sua causa - ocasionados pelo empreendimento³.

Em outras palavras: constatada a existência de dúvida acerca dos riscos - ou do que o originou - provocados pelo empreendimento, não cabe ao autor da ação comprovar esses riscos, mas à parte ré demonstrar a inofensividade de sua atividade empresarial.

Essa, contudo, não é a hipótese deste processo, uma vez que são conhecidos os danos provocados pela aplicação irregular do herbicida.

Desnecessário, por ora, o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova.

REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

O deferimento da antecipação da tutela na forma pretendida condiciona-se ao preenchimento de alguns requisitos.

O primeiro desses requisitos - prova inequívoca conducente à verossimilhança das alegações, consistente, em linhas gerais, na aproximação entre os juízos de probabilidade (cognição sumária) e de certeza (cognição exauriente) - está presente, ao menos o princípio, na medida em que parte da prova documental produzida indica que os réus têm negligenciado o dever de fiscalizar a utilização, armazenamento e

³ "Canotilho sintetiza com muita clareza as circunstâncias que ensejam dúvida sobre a iniquidade de determinada ação e ensejam a transferência do ônus da prova para os potenciais poluidores, por aplicação do princípio da precaução: a) quando ainda não se verificaram quaisquer danos mas se receia que possam vir a ocorrer, diante da falta de provas científicas; b) quando os danos já ocorreram, mas não há conhecimento científico acerca da causa que está na sua origem; c) quando os danos ocorreram mas não há provas científicas sobre o nexo de causalidade entre a causa hipotética e os danos verificados. (SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A inversão do ônus da prova na reparação do dano ambiental difuso. IN: LEITE, Jose Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglio (Coord.). Aspectos processuais do direito ambiental. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2010, p. 29).



JUSTIÇA FEDERAL DO MARANHÃO
FLS. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA

descarte de substância herbicida prejudicial ao meio ambiente - agrotóxico de nome Glifosato⁴.

Com efeito, o relatório elaborado por analistas ambientais do IBAMA sugere que a ausência de atuação fiscalizadora tem resultado no uso descontrolado de agrotóxico Glifosato. Os índices de aplicação na lavoura se encontram acima do nível ideal (2 a 3 litros/hectare); há caso em que esse valor chega a ser cinco vezes superior à medida máxima descrita na bula do produto (Gráfico n. 1, fl. 164).

Ademais, em algumas fazendas sequer há licença ambiental para o uso do herbicida (Apenso II, fls. 05/10).

Essa utilização imprudente do agrotóxico produz efeitos negativos que se estendem durante decurso de longo período de tempo. Nesse sentido, releva anotar que o herbicida pode continuar presente em alimentos num período de até dois anos após o contato com o produto e em solo por mais três anos, dependendo do tipo de solo e clima (fl. 159).

Os autos de infração emitidos pelo IBAMA revelam ainda a falta de cuidado no descarte das embalagens do agrotóxico, para as quais não é dada destinação ambientalmente adequada (Quadro n. 4, fl. 163).

Soma-se a isso a nota técnica do Ministério Público Federal (Nota Técnica n. 003/2011), que comporta conjunto de informações do acentuado grau de prejudicialidade da utilização desse produto, notadamente o elevado risco que representa ao ecossistema em que aplicado⁵.

⁴ "O Glifosato (N-[fosfonometil]glicina, C₃H₈NO₅P) é um herbicida sistêmico não seletivo (mata qualquer tipo de planta) desenvolvido para matar ervas, principalmente perenes. O Glifosato é um aminofosfato análogo ao aminoácido natural glicina, portanto ocupa o lugar desta na síntese prática. "Seu nome advém da contração das palavras glicina+fosfato."

"A atuação dos herbicidas se dá através do xilema da planta, após absorção pela raiz (herbicidas sistêmicos) ou pela absorção das folhas (herbicida de contato). Seu uso pode ser pré-emergente (aplicado antes do plantio) ou pós-emergente (aplicado após a germinação)." (fl. 158).

⁵ "A periculosidade ambiental do glifosato emana dos critérios adotados pelo IBAMA que seguem os parâmetros de persistência, transporte, bioacumulação e toxicidade a organismos aquáticos, a microorganismos de solo e minhocas, a aves, abelhas e mamíferos. Em função desses parâmetros, o produto GLIFOSATE foi enquadrado na classe II como muito perigoso, sendo as suas principais características ambientais a de não sofrer degradação hidrolítica e fotolítica, ser altamente solúvel em água, altamente tóxico para microorganismos de solo, muito tóxico para microcrustáceos e peixes e pouco tóxico quanto à toxicidade oral e dérmica para mamíferos".



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA

A esse respeito, é inconcebível imaginar que, a despeito de sua toxicidade ao ser humano⁶, o produto químico seja lançado desordenadamente mediante uso de aeronave, ampliando o grau de exposição de pessoas ao produto disperso no ar⁷.

Parece fora de dúvida, pois, que a utilização indevida dessa substância - sem a competente fiscalização dos órgãos de proteção do meio ambiente e de controle agrícola - vem comprometendo o equilíbrio e a qualidade de ecossistemas em vários municípios deste estado.

Sobreleva registrar que a ausência de atuação estatal envolve órgãos e entidades de todas as esferas da Federação. Nesse sentido, parece ser inegável a responsabilidade ambiental da União, bem assim sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação.

Malgrado o caráter supletivo de sua atuação esteja estabelecido em lei (Lei n. 7.802/89, art. 12), não se me afigura possível a interpretação do comando legal em contraposição à Constituição Federal - que esclarece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição sob qualquer de suas formas (CF, art. 23, VI).

Tanto é assim que, ao regulamentar a questão, o legislador estabeleceu rol de competências que interliga a responsabilidade de várias entidades do Poder Público para controle do uso e produção de agrotóxico, coleta e fiscalização, bem assim descarte e destinação de embalagens em que contidos (Decreto n. 4.074/02, art. 71⁸).

"Não obstante essas características, que aparentemente sugerem ser o glifosato inócuo para a saúde humana, não nos permite associar os riscos ambientais aos riscos à sobrevivência humana. Todos os riscos ambientais anteriormente citados, decorrentes do uso de glifosato, embora graves, podem ser considerados pequenos, quando comparados ao maior problema ambiental já verificado: a redução da produção de oxigênio e o sério comprometimento do clima do planeta." (fl. 136)

⁶ *"O efeito do Glifosato no organismo humano é cumulativo e a intensidade de intoxicação depende do tempo de contato com o produto. Os sintomas de intoxicação previstos incluem irritações na pele e nos olhos, náuseas e tontura, edema pulmonar, queda de pressão sanguínea, alergias, dor abdominal, perda do líquido gastrointestinal; vômito, desmaios, destruição de glóbulos vermelhos no sangue e danos no sistema renal." (fl. 159)*

⁷ Apenso I, fl. 146.

⁸ Art. 71. A fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins é da competência: I - dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de suas respectivas áreas de competência, quando se tratar de: a) estabelecimentos de produção, importação e exportação; b) produção, importação e exportação; c) coleta de amostras para análise de controle ou de fiscalização; d) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e de seus subprodutos; e e) quando se tratar do uso de agrotóxicos e afins em tratamentos



JUSTIÇA FEDERAL DO MARANHÃO
FLS. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA

Nesse contexto, parece desarrazoado concluir que, diante da omissão de estados e municípios, fico também a União isenta do dever de agir.

Aliás, esse é o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁹.

Vê-se, portanto, que o risco de dano ao meio ambiente e a outros interesses difusos é inconteste.

Aqui, destaco a possibilidade de exame do ato público (comportamento administrativo - omissão do Poder Público), tendo por fundamento o dever estatal de prestar tutela jurisdicional diante da existência real ou potencial de lesão à esfera jurídica de alguém (CF, art. 35, XXXV¹⁰).

É certo, pois, que não se trata de atribuir ao Poder Judiciário a função de direcionamento e controle da atuação fiscalizadora do Poder Público (poder-dever de polícia ambiental dos réus), mas da obrigação de, através da jurisdição, assegurar o eficaz e a integridade dos direitos fundamentais (proteção ao meio ambiente, à integridade físico

quarentenários e fitossanitários realizados na trânsito internacional de vegetais e suas partes; II - das órgãos estaduais e do Distrito Federal responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de sua área de competência, ressalvadas competências específicas dos órgãos federais desses mesmos setores, quando se tratar de: a) uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins na sua jurisdição; b) estabelecimentos de comercialização, de armazenamento e de prestação de serviços; c) devaluação e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; d) transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer via ou meio, em sua jurisdição; e) coleta de amostras para análise de fiscalização; f) armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; e g) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos. Parágrafo único. Ressalvadas as proibições legais, as competências de que trata este artigo poderão ser delegadas pela União e pelos Estados.

9 ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AGROTÓXICOS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DEJ 7.802/89. ART. 23 DA CF. VALOR DA MULTA. 1. Em se cuidando de discussão acerca de medida emergencial que visa controlar a contaminação causada por embalagens de agrotóxicos, o artigo 23 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios. 2. Os diversos decretos regulamentadores da Lei 7.802/89 cuidam das competências para fiscalização da matéria no plano infraconstitucional, não havendo como a União, ora recorrente, furtar-se a responder pela exigência emergencial para sustar a contaminação aferida pelo magistrado de primeiro grau. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que é possível estabelecer-se multa cominatória em liminar contra ente pública, com o objetivo de evitar dano à população. 4. Não se conhece de recurso especial quanto à ausência de especificação do destino da multa cominada, ante a falta de prequestionamento da matéria. 5. A análise da razoabilidade da matéria esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, mormente quando se discute dano ambiental sub judice há quase vinte anos e ainda na fase instrutória. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP n. 541771/RS)

10 A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Processo 20849-29.2013/CAF



JUSTIÇA FEDERAL DO MARANHÃO
FLS. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA

e à vida de um elevado número de pessoas), comprometidos pela violação sistemática do texto fundamental, decorrente do desinteresse do Poder Público no exercício do controle administrativo da atividade privada - adequada fiscalização do uso e descarte de produto químico que, inadvertidamente utilizado, representa grave fator de risco à saúde e ao equilíbrio ecológico.

Por isso, é de todo pertinente o manejo de ação civil pública como instrumento adequado à proteção de direitos fundamentais, sobretudo por causa da alta significação ambiental e segurança pública de tal atuação.

Já a urgência reside no comprovado risco de que a omissão do Poder Público objeto desta ação possa servir à consolidação de uma situação de gravíssima degradação ambiental (continuidade do uso incorreto de substância agrotóxica), que comporta perigo elevado ao ecossistema local e à saúde humana.

De fato, os relatórios de fiscalização, os pareceres e trabalhos científicos que acompanham a petição inicial e os apensos desta ação civil pública consubstanciam a necessidade de se determinar a antecipação parte dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada como forma de assegurar a viabilidade da proteção ambiental.

Observe, porém, que a determinação de obrigação de não fazer consistente na vedação de concessão de novas licenças ambientais ou tolerância de funcionamento de empreendimentos agrícolas que façam uso de herbicidas se apresento como medida extrema e temerária nesse momento processual.

Ainda que se trate de medida possível quando da confirmação, pelos dados levantados pelos órgãos fiscalizadores, das informações trazidas junto à petição inicial, ou mesmo diante da insistência de tais órgãos em não proceder o respectivo dever de fiscalização, entendo viável a desenvolvimento da empreendimento quando demonstrado, no licenciamento ambiental a ser realizado, que o produtor vem utilizando o produto nos limites idealmente estabelecidos.

Com tais considerações, DEFIRO o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional para DETERMINAR:

Processo 20849-29.2013/CAF



JUSTIÇA FEDERAL DO MARANHÃO
FLS. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA

- I) à União, à AGED e ao Estado do Maranhão, que promovam, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o levantamento das condições das lavouras de soja e demais culturas agrícolas que empreguem o herbicida Glifosato no Estado do Maranhão, realizando vistorias em todas elas e estudos técnicos necessários a definição da contaminação do solo e em corpos hídricos afetados pelo lançamento do herbicida, com as medidas de correção pertinente;
- II) à União e ao Estado do Maranhão, que realizem, no mesmo prazo e sob pena de incidência da mesma multa diária do item anterior, análise de resíduos de Glifosato nos produtos de origem vegetal, a fim de monitorar a presença excessiva do referido agrotóxico;
- III) ao Estado do Maranhão, que no procedimento de concessão de novas licenças ambientais, ou renovação das anteriormente concedidas aos empreendimentos agrícolas que façam uso do herbicida Glifosato, observe as seguintes condicionantes/requisitos:
- a. constatação da utilização do Glifosato nas lavouras anteriores dentro dos limites ideais (até 2 a 3 l/ha), de forma a inexistir impactos acentuadamente negativos ao meio ambiente (em especial ao solo e recursos hídricos);
 - b. demonstração de correto descarte das embalagens utilizadas, conforme dispõe as normas legais sobre o tema;
 - c. vedação da utilização do uso de aeronaves na aplicação do Glifosato.

A inobservância dessas condições implicará a aplicação de **MULTA ao Estado do Maranhão, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada licença ambiental irregularmente concedida**, sem prejuízo do exercício do poder-dever de fiscalização pelos demais órgãos de proteção do meio ambiente.



JUSTIÇA FEDERAL DO MARANHÃO
FL. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA

- iv) à União e ao Estado do Maranhão, que não admita o uso de aeronaves para aplicação de herbicida Glifosato, inclusive adotando medidas de fiscalização e controle pertinentes pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e comunicando à situação à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (após levantamento da situação), para adoção de eventuais providências de controle sobre a aviação.

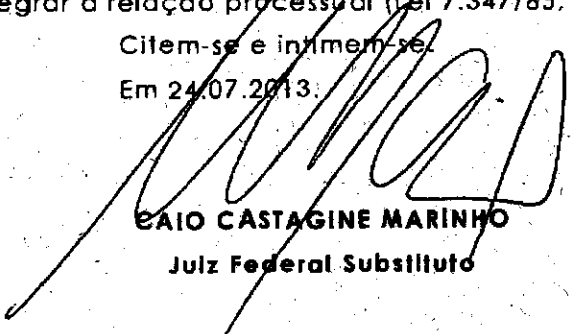
As multas fixadas não impedem a adoção das medidas indispensáveis a garantir o cumprimento desta decisão (busca e apreensão, prisão e remoção de pessoas e coisas, impedimento de atividades nocivas, indisponibilidade de bens), se necessário, com requisição de força policial.

DEVERÁ a Secretaria da 8ª Vara providenciar o encaminhamento de ofícios com cópia desta decisão ao Diretor Geral da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED/MA, ao Secretário do Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à Superintendência Federal de Agricultura no Maranhão - SFA/MA e à representação, neste estado, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

FACULTO ao IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis manifestar-se sobre eventual interesse em integrar a relação processual (Lei 7.347/85, art. 5º, p. 2º).

Citem-se e intuem-se.

Em 24.07.2013.


CAIO CASTAGNE MARINHO
Juiz Federal Substituto